

Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, Dd. Relator da AO 2280

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e a Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, vêm, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da AO 2280, proposta contra a União, interpor o presente

Agravo Interno

(CPC, art. 1.021)


em face da decisão que julgou improcedente o pedido, examinando o mérito da ação (CPC/15, art. 487, I), nos termos e pelos motivos deduzidos na minuta anexa.

requerem as autoras e ora agravantes que V.Exa, no juízo de retratação, reconsidere a decisão agravada pelo menos para o fim de que seja levado a julgamento da Turma o mérito da ação, **viabilizando a sustentação oral** uma vez que, em sede de agravo interno somente seria possível a sustentação oral na sede de ação rescisória, mandado de segurança ou reclamação, ou, ainda, admitindo o caráter mandamental da presente ação originária.

Essa petição está sendo protocolada, tempestivamente, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, uma vez que, publicada a decisão agravada no DJe de 18/6/18, 2ª feira, tem-se que o prazo começou a fluir no dia seguinte, 19/6/18, 3ª feira, e **terminará em 8/8/18**, 4ª feira.

Brasília, 30 de julho de 2018.

P.p.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Anamatra-Ajufe-STF-AO-2280-PorteArma-AgInt-Merito)

Pelas agravantes,
AMB, Anamatra e Ajufe

Eg. Corte

I – A ação não poderia ser julgada por meio de decisão monocrática, d.v. É questão nova, ainda não apreciada por qualquer das Turmas ou pelo Plenário do STF. Reconsideração necessária para, pelo menos, admitir o julgamento em órgão coletivo com sustentação oral

Impugnam as autoras, inicialmente, a forma pela qual se valeu o eminente relator para julgar o mérito da ação, vale dizer, por meio de decisão monocrática e não por meio de decisão colegiada, da Turma ou do Plenário.

Veja-se que o eminente relator não invocou a norma contida no § 1º do art. 21 do Regimento Interno desse STF, que admite, excepcionalmente, aos membros da Corte, julgar o mérito das ações originárias quando o pedido se revele manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou Súmula do Tribunal:

Art. 21. São atribuições do Relator: (...)

§ 1º Poderá o Relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Não. O eminente relator invocou apenas a norma do art. 487, I, do CPC/15:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelas associações autoras, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, prejudicado o agravo regimental.

Com efeito, de todas as decisões referidas na decisão agravada, apenas duas tratam especificamente da matéria: (a) o acórdão da 2ª Turma do STJ no RESP n. 1.327.796 (b) e a decisão monocrática no Ministro Gilmar Mendes na AO n. 1.666.

Não é possível afirmar portanto -- e a decisão agravada não afirmou -- que o pedido veiculado na ação seria contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula desse STF.

Da mesma forma, não é possível afirmar -- e a decisão agravada também não afirmou -- que o pedido veiculado na ação seria manifestamente inadmissível, manifestamente improcedente, uma vez que as autoras apresentaram inúmeras decisões de outros Tribunais brasileiro no sentido da procedência do pedido, tendo a decisão ora agravada registrado, no seu relatório, a existência das referidas decisões:

*Invocam o precedente da Reclamação 11.323, julgada por este Supremo Tribunal Federal, assim como **diversos outros precedentes para justificar a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.***

A subsidiar a tutela de urgência, afirmam que “o constrangimento ilegal está se sucedendo dia a dia perante os magistrados que precisam exercitar a prerrogativa do porte de arma para defesa pessoal” (eDOC 1, p. 34).

Por essas razões, requerem, a tutela de urgência e evidência para o fim de suspender a eficácia das normas que estão impedindo o exercício regular da prerrogativa prevista no inciso V, do art. 33 da LOMAN, a fim de permitir que os magistrados possam realizar a aquisição, o registro e renovação de porte de arma de fogo, com dispensa da exigência de atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica

Então, deveria ser observado o rito previsto nos arts. 249 a 251 do RISTF:

Art. 249. Finda a instrução, o Relator dará vista, sucessivamente, ao autor, ao réu e ao Procurador-Geral, se não for parte, para arrazoarem, no prazo de cinco dias.

Art. 250. Findos os prazos do artigo anterior, o Relator lançará nos autos o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia aos demais Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Art. 251. Na sessão de julgamento, será dada a palavra às partes e ao Procurador-Geral pelo tempo de trinta minutos, prorrogável pelo Presidente.

A jurisprudência desse eg. STF somente admite o julgamento por meio de decisão monocrática de seus membros quando a questão posta se submete, efetivamente, à hipótese do § 1º do art. 25 do RISTF, o que não é o caso, d.v., seja porque não há sequer uma decisão colegiada desse eg. STF em sentido contrário, seja porque existem inúmeras de outros tribunais em sentido favorável.

Aliás, em recente decisão monocrática o em. Ministro Roberto Barroso “reconsiderou” a decisão inicialmente proferida pelo Min. Joaquim Barbosa, que indeferia liminarmente determinado mandado de segurança, invocando o art. 21, § 1º, do RISTF, sem, no entanto, apresentar precedentes que justificassem a aplicação da norma.

Antes de ser julgado o agravo regimental interposto pelo impetrante veio a 2ª Turma a apreciar, pela primeira vez a matéria -- pertinente à impossibilidade jurídica de decisão monocrática de Conselheiro do CNJ não poder ser impugnada por recurso para o Plenário daquele órgão -- o que levou o Ministro Roberto Barroso a reconsiderar a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa para, desde logo, conceder a segurança invocando o precedente da 2ª Turma.

Ementa: Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Conselho Nacional de Justiça. Inadmissão monocrática de recurso administrativo.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Conselheiro do CNJ que negou seguimento a recurso administrativo, sem submissão do feito ao colegiado.
2. Nos termos do art. 115, § 2º, do Regimento Interno do CNJ, o relator, caso não **reconsidere** a decisão recorrida, deve submeter o recurso administrativo ao Plenário.
3. A negativa de seguimento ao recurso administrativo por decisão monocrática do relator **viola** o devido processo legal (MS 32.937-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).
4. **Reconsiderada a decisão agravada, para se conceder a segurança.**

Relatório e Fundamentação:

“(…) 2. Em síntese, a petição recursal insurge-se, preliminarmente, contra o julgamento monocrático do feito, afirmando que a matéria não seria pacífica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **No mérito, insiste na alegação de que a negativa de seguimento de recurso administrativo por decisão monocrática violaria a ampla defesa, o contraditório e o princípio da colegialidade.**

3. A União requereu seu ingresso no feito (doc. 18). A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo (doc. 19).

4. É o relatório.

Decido.

5. De início, afasto a alegada prevenção ou prejudicialidade em relação à QO nº 20 e aos MSs 26.710, 26.749 e 27.148, tendo em vista que a matéria e as partes envolvidas são diversas.

6. **Reconsidero a decisão agravada. Após a apreciação monocrática do feito pelo Min. Joaquim Barbosa, sobreveio o julgamento do MS 32.937 - AgR (Rel. Min. Dias Toffoli), em que se reconheceu o direito do recorrente de ter o recurso administrativo, interposto contra decisão singular (art. 115, caput, do RI/CNJ), levado à apreciação do Plenário do CNJ. Confirma-se a ementa do julgado: (…)**

10. **Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada (RI/STF, art. 317, § 2º) e, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, concedo a segurança, para que o recurso administrativo, interposto nos autos do Pedido de Providências nº 0006383-09.2009.200.0000, seja submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Admito o ingresso da União no feito. Anote-se. Sem custas e honorários. (…)**

(MS 30.113 AgRg/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 27/2/2018)

Em situação assemelhada também o Ministro Luiz Fux reconsiderou decisão monocrática para dar seguimento a determinada ação originária:

AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DE REPASSES FINANCEIROS VOLUNTÁRIOS PELA UNIÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Decisão: Trata-se da ação cautelar preparatória proposta por Fundação Pró-Sangue-Hemocentro de São Paulo em face da União, na qual a autora requer a suspensão da inscrição de seu nome de cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União (SIAFI/CAUC) referente ao contrato de repasse nº 109/98, registrado no SIAFI sob o nº 290.965.

(...)

*Em 31/10/2014, proferi decisão contra a qual a parte autora interpôs **agravo regimental** onde requereu “a reconsideração da decisão monocrática que extinguiu a presente ação cautelar nº 3.038, para que seja apreciado seu mérito, nos termos do pedido formulado na exordial” ou “o inteiro provimento [do agravo regimental], nos termos do pedido de reconsideração”.*

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o decisum recorrido deve ser reconsiderado, nos termos do art. 317, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, com efeito, o prazo previsto pelo art. 806 do CPC apenas corre a partir do momento em que implementada eventual medida cautelar concedida. Veja-se, a propósito, a redação do dispositivo:

“Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.”

*In casu, não tendo havido o deferimento de medida cautelar, ou sequer a sua apreciação, não há que se falar na incidência do dispositivo, pelo que **reconsidero** a decisão agravada, passando à análise do pedido de medida cautelar.*

(...)

*Ex positis, **reconsidero** a decisão recorrida e, **dando seguimento ao trâmite da ação, concedo a medida cautelar, sem prejuízo de ulterior exame do mérito, a fim de determinar a suspensão das inscrições do requerente e da administração direta vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo em todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, que guardem absoluta pertinência com o suposto inadimplemento ocorrido contrato de repasse nº 109/98, registrado no SIAFI sob o número 290.965.***

Fica desde já o autor intimado a informar sobre o cumprimento do disposto no art. 806 do CPC.

*Resta prejudicado o **agravo regimental** interposto pelo autor.*

(AC 3038 AgRg/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/815)

É o que está a se impor, d.v., no caso sob exame, para permitir o julgamento do órgão coletivo, não em sede de agravo interno, porque não haveria sustentação oral, mas sim na sede da própria ação originária, uma vez que o princípio da colegialidade não estará integralmente observado apenas com o julgamento do agravo interno, já que nele não há direito à defesa oral.

II – Um fundamento que não constitui óbice ao deferimento do pedido, pois a Lei do Desarmamento não pretendeu mesmo restringir prerrogativa dos magistrados

Diante da argumentação das autoras de que a prerrogativa do art. 33, V, da LOMAN não poderia ser restringida por uma lei ordinária e que, no caso, a Lei do Desarmamento sequer teria feito alguma restrição, mas sim os atos normativos infra-legais impugnados, **afirmou o relator que “não objetivou o Estatuto do Desarmamento restringir prerrogativa dos magistrados”, mas sim, de acordo com o entendimento firmado na ADI n. 3112, disciplinar e regular a aquisição, posse e uso de arma de fogo para todos os cidadãos brasileiros.** Veja-se:

No mérito, não assiste razão jurídica às autoras.

O cerne do argumento apresentado consiste na alegação de que “a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN não pode ser restringida por uma lei ordinária (e já se demonstrou que a Lei do Desarmamento não fez essa restrição)” (eDOC 1, p. 16). Conquanto correta a afirmação no que tange à reserva de lei complementar, não objetivou o Estatuto do Desarmamento restringir prerrogativa dos magistrados. Com efeito, quando esta Corte examinou a constitucionalidade da Lei 10.826, o então Relator Ministro Ricardo Lewandowski assentou que:
(...)

Como forma de se garantir esses objetivos, o Estatuto do Desarmamento passou a exigir o registro da arma de fogo com vistas a: (i) identificar as características e a propriedade de armas de fogo; (ii) cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; (iii) cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (iv) cadastrar as transferências de propriedade, entre outras finalidades previstas no art. 2º da Lei 10.826/2003.

Com efeito, esse fundamento não diverge da tese sustentada pelas autoras e, por isso, não constitui óbice ao deferimento do pedido formulado, que a decisão ora agravada apontou de forma absolutamente correta:

*No mérito, requerem a procedência da ação “para o fim de, mantendo a tutela antecipada, proclamar a ilegalidade e inconstitucionalidade incidental do § 7º do art. 6º da IN n. 23/05 e do art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento, para o fim de **declarar o direito dos magistrados de realizar a aquisição, o registro e a renovação de porte de arma de fogo**, de sorte a assegurar o porte de arma para defesa pessoal, nos termos previstos no Estatuto da Magistratura, **sem a necessidade de serem submetidos a testes de capacidade técnica e aptidão psicológica**” (eDOC 1, p. 35).*

É dizer, as autoras não questionaram o Estatuto do Desarmamento na parte em que “passou a exigir o registro da arma de fogo com vistas a: (i) identificar as características e a propriedade de armas de fogo; (ii) cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País; (iii) cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; (iv) cadastrar as transferências de propriedade, entre outras finalidades previstas no art. 2º da Lei 10.826/2003”

A impugnação dirige-se apenas quanto a submissão dos magistrados aos “testes de capacidade técnica e aptidão psicológica”.

Esse registro é relevante, para que não se alegue que as autoras não teriam impugnado a integralidade da decisão ora agravada, já que, quanto à parte da fundamentação acima transcrita, não há divergência entre a tese das impetrantes e o entendimento do eminente relator.

Não há, portanto, interesse de recorrer, no ponto, porque esse fundamento, longe de se opor ao direito formulado, com ele ajusta, na medida em que (a) a exigência de identificação das características e da propriedade da arma, (b) ou o cadastramento das mesmas, (c) ou o registro daqueles que possuem o porte de arma e (d) as eventuais transferências de propriedade, em nada reduzem o exercício da prerrogativa conferida pela LOMAN aos magistrados.

O óbice ao deferimento do pedido consta de outros trechos da decisão, a partir daquele no qual assinalou que já para obter o “registro” da arma de fogo seria necessária a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica. Veja-se:

*O registro “autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”, conforme dicção do art. 5º, caput, do Estatuto. **Para ter acesso ao registro, são necessárias a comprovação de idoneidade, a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa e a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.***

E é exatamente a **submissão aos testes e exames de capacidade técnica e de aptidão psicológica** que pode reduzir a garantia contida na LOMAN, do porte de arma para “defesa pessoal” do magistrado.

Então, o presente agravo interno se voltará contra a fundamentação da decisão agravada, que mantém as exigências que as autoras reputam ilegais/inconstitucionais.

III – Outro fundamento que também não é óbice ao deferimento do pedido, já que a LOMAN é lei nacional/geral que outorgou porte de arma aos magistrados

Acresce que a decisão ora agravada também tratou de uma matéria que não constitui, nem pode constituir, óbice ao deferimento do pedido veiculado na ação.

Afirmou-se que não seria suficiente para afastar a exigência da “comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo” lei que não fosse nacional editada pela União. Veja-se:

“O registro “autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”, conforme dicção do art. 5º, caput, do Estatuto. Para ter acesso ao registro, são necessárias a comprovação de idoneidade, a apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa e a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. O porte de arma, por sua vez, é, como regra, proibido. O porte só é possível aos integrantes das carreiras integrantes do rol estabelecido no art. 6º do Estatuto do Desarmamento e, bem assim, daquelas cuja prerrogativa tenha sido estabelecida em lei geral editada pela União. Nesse sentido, este Tribunal tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis estaduais que, a pretexto de regulamentar carreiras locais, concedem prerrogativa incompatível com a competência constitucionalmente atribuída à União para “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico” (art. 21, VI, da CRFB). Confirmam-se:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”
(ADI 4962, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

“COMPETÊNCIA NORMATIVA – ESTADO-MEMBRO – REMISSÃO A LEI FEDERAL. A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o estado legislar, de modo originário, sobre a matéria. COMPETÊNCIA NORMATIVA – ARMAS DE FOGO – APREENSÃO E DESTINAÇÃO. Cumpre à União disciplinar, de forma exclusiva, a destinação de armas de fogo apreendidas. Considerações e precedentes.”
(ADI 3193, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2013 PUBLIC 06-08-2013).

Correto. Absolutamente correto. Ocorre que, no caso sob exame, a lei que conferiu aos magistrados brasileiros a prerrogativa de portar arma é nacional/geral e foi editada pela União (LOMAN).

Logo, esse fundamento da decisão ora agravada, também não possui o condão de se opor ao deferimento do pedido formulado pelas autoras.

Necessário, portanto, como se fez no capítulo antecedente, registrar esse fato, para que não se alegue que as autoras não teriam impugnado a integralidade da decisão ora agravada, já que, nessa parte da fundamentação, não há divergência entre a tese das impetrantes e o entendimento do eminente relator.

Não há mesmo interesse de recorrer, no ponto, porque esse fundamento, longe de se opor ao direito formulado, como ele ajusta, na medida em que a lei que conferiu aos magistrados brasileiros a prerrogativa do porte de arma é nacional/geral e foi editada pela União.

IV – Contradição. Se a decisão reconhece que a Lei do Desarmamento não pretendeu restringir prerrogativa dos magistrados, mas mantém uma exigência que efetivamente restringe a prerrogativa, deveria ter julgado procedente o pedido, d.v.

A primeira crítica que as autoras apresentam à decisão agravada, para obter sua reforma, é com relação à contradição que compreendem existir, no ponto em que reconheceu que a lei não teria pretendido restringir prerrogativa dos magistrados e, ao mesmo tempo, manteve a exigência -- antes inexistente -- de submissão dos magistrados aos testes e exames de capacidade técnica e de aptidão psicológica.

Veja-se os trechos que estão em contradição, d.v:

“No mérito, não assiste razão jurídica às autoras.

O cerne do argumento apresentado consiste na alegação de que “a prerrogativa contida no art. 33, V, da LOMAN não pode ser restringida por uma lei ordinária (e já se demonstrou que a Lei do Desarmamento não fez essa restrição)” (eDOC 1, p. 16).

*Conquanto correta a afirmação no que tange à reserva de lei complementar, **não objetivou o Estatuto do Desarmamento restringir prerrogativa dos magistrados**. Com efeito, quando esta Corte examinou a constitucionalidade da Lei 10.826, o então Relator Ministro Ricardo Lewandowski assentou que:*

(...)

*Dessa forma, **o aparente silêncio da lei relativamente aos magistrados não pode ser interpretado como se os dispensasse do registro**, obrigação legal que incide sobre todos os brasileiros. **A lei em nada altera o direito ao porte de armas, prerrogativa inerente à carreira, garantida pela própria LOMAN**. Não há, no que tange à disciplina do registro de armas, reserva de lei complementar.*

(...)

*Não é procedente, portanto, o argumento apresentado pela inicial no sentido de que somente a partir da publicação do Decreto 6.715/08 “é que passou a haver a exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo, de uso permitido, daqueles que possuem ‘porte de arma de fogo previsto em legislação própria’, no Regulamento da Lei do Desarmamento” (eDOC 1, p. 6). Não há silêncio eloquente na lei, nem há submissão dos magistrado a uma obrigação que a lei não exige. **Tampouco há extrapolação dos limites regulamentares pelo Decreto e pela Instrução Normativa**, os quais, como visto, **limitaram-se a reconhecer, nos termos da própria legislação, que a carreira da magistratura submete-se às exigências administrativas disciplinadas por ela.***

Afirmou-se inicialmente que o aparente silêncio da lei quanto aos magistrados – que as autoras sustentam estar evidente a partir da leitura do art. 6º da lei ---, não poderia ser interpretado como “se os dispensasse do registro”, quando é certo que as autoras não impugnaram a exigência do registro (para dispensá-los), mas sim a exigência feita aos magistrados PARA OBTER o registro (testes de capacidade técnica e de aptidão psicológica).

Em seguida afirmou-se que a “lei em nada altera o direito ao porte de armas, prerrogativa inerente à carreira, garantida pela própria LOMAN” para concluir que “tampouco há extrapolação dos limites regulamentares pelo Decreto e pela Instrução Normativa” (com relação a exigência de testes de capacidade técnica e de aptidão psicológica).

Ora, se a decisão agravada parte da premissa de que a Lei do Desarmamento não pretendeu restringir a garantia do porte de arma dada pela LOMAN aos magistrados, para, em seguida, concluir que, diante do seu silêncio, poderia o decreto presidencial e o ato normativo da Polícia Federal, passar a submeter os magistrados a testes de capacidade técnica e de aptidão psicológica (para o registro e porte de arma) não há como deixar de reconhecer uma contradição.

Ou bem a lei não pretendeu restringir a prerrogativa dos magistrados -- e aí os atos infra-legais não poderiam ter imposto qualquer restrição -- ou a lei, pretendendo ou não, acabou por restringir a prerrogativa dos magistrados, na medida em que jamais lhes fora imposto a submissão de qualquer exame para obter o registro da arma.

O Procurador Geral da República, em seu parecer, apontou para o fato de que a exigência está, sim, restringindo a prerrogativa, porque **o “porte de arma” previsto na LOMAN constitui hipótese de “registro incondicionado”,** nos seguintes termos:

*“O porte de arma de fogo da LOMAN pressupõe o registro incondicionado, sob pena de os requisitos do registro inviabilizarem o porte em si. **Uma vez esvaziado o porte**, pela introdução de condicionamentos coletados de previsões contidas na legislação ordinária, **deixa-se a descoberto a prerrogativa de defesa pessoal** que está justificada na situação de permanente vigília dos magistrados.*

*Portanto, **embora a exigência de registro em si não interfira na prerrogativa do porte de arma** concedido por legislação especial, a ilegalidade do caso descrito emerge do condicionamento arbitrário desse mesmo registro com relação aos membros de carreiras não regidas pelo Estatuto do Desarmamento, dada a submissão a regime específico.*

Destarte, a evolução do entendimento com relação ao parecer na AO 1429/DF vem da compreensão de que a LOMAN, ao prever o porte de arma, consagra também o direito ao registro incondicionado, máxime quando estabelecido óbice arbitrariamente por autoridade administrativa. Esse o entendimento que preserva a autoridade da LOMAN, uma vez que à época da sua edição não estavam presentes o detalhamento dos requisitos de registro e porte e as exigências supervenientes do Estatuto do Desarmamento.

A arma de defesa pessoal é a última barreira de que dispõem os magistrados em caso de ataque violento e injusto de terceiros.

O argumento que nega o registro sob alegação de que, na falta de comprovação da capacidade técnica periódica, coloca-se em risco a integridade física e a vida desses agentes políticos do Estado, é falacioso.

As situações vividas pelos magistrados nos mais distantes rincões do país podem apresentar as mais diversas contingências.

Somente ao magistrado que se vê na necessidade de defender-se da agressão iminente cabe julgar se a sua capacidade técnica de manuseio da arma militar em sua proteção ou colocará em risco sua integridade pessoal. E, ainda um passo antes: somente a pessoa do magistrado poderá mensurar a necessidade ou não de requerer o registro de arma de fogo para sua defesa pessoal.

A proporcionalidade, na vertente da necessidade, proíbe o excesso, mas também a proteção deficiente, sendo temerário autorizar aos órgãos policiais do Estado restringir a proteção que o estatuto próprio dos magistrados confere aos seus membros.

A alteração ou supressão da prerrogativa do porte e do registro incondicionado de arma de defesa pessoal apenas pode ser acatada na ordem jurídica nacional caso venha a ser prevista no futuro Estatuto da Magistratura, para cuja deflagração do processo legislativo somente detém legitimidade de iniciativa o Supremo Tribunal Federal.

Se a LOMAN contempla um registro “incondicionado” -- e a decisão ora agravada afirmou que a lei não pretendeu restringir a prerrogativa dos magistrados -- não poderia a decisão agravada lhe dar uma interpretação para validar um registro “condicionado”.

Então, não pode subsistir a decisão agravada -- sob a ótica da deficiência de fundamentação, decorrente da contradição -- , no ponto em que afirma que a lei não pretendeu impor limitação à prerrogativa dos magistrados e, ao mesmo tempo, considerou válida a limitação que veio a ser imposta, d.v.

V – O artigo 6º da Lei do Desarmamento contempla, sim, hipótese de silêncio eloquente em face dos magistrados, quanto a submissão das condições impostas aos demais cidadãos para a aquisição, registro e porte de arma

As autoras sustentaram e demonstraram que a “*Lei do Desarmamento não submeteu aqueles que possuem o direito ao porte de arma “em legislação própria” -- dentre os quais se incluem os magistrados -- à exigência do seu artigo 4º*”.

Com efeito, foi no art. 4º da Lei do Desarmamento que se estabeleceram as exigências para “adquirir arma de fogo”, com a necessidade de obter a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio. Veja-se o texto do artigo 4º e do seu inciso III:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Demonstraram e comprovaram ainda que “o *caput* do art. 6º excepcionou da vedação ao porte de arma, (a) tanto os integrantes dos órgãos e instituições mencionados em alguns dos incisos do artigo 6º, (b) como os casos *previstos em legislação própria*”.

Bem ainda que “a *leitura do artigo 6º da Lei do Desarmamento não deixa dúvida de que a exigência de comprovação da capacitação técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de uso permitido (art. 4º, III), foi imposta apenas aos integrantes das instituições mencionadas nos incisos V, VI e VII, por força do § 2º do art. 6º*”.

Veja-se o texto do § 2º do art. 6º, que faz referência às exigências apenas aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII:

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

A decisão ora agravada, no entanto, entendeu que haveria apenas um “aparente silêncio” da lei relativamente aos magistrados:

“A autorização legal para o porte, por sua vez, não dispensa os integrantes das carreiras indicadas no art. 6º da Lei. Ao contrário, a dispensa foi expressamente prevista apenas para os integrantes de algumas carreiras, nos termos do §4º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento:

“§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.”

Para as demais carreiras, os requisitos relativos à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo permanecem válidos, conforme previsão constante do §2º do art. 6º:

“§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

Noutras palavras, nos termos em que redigida a lei, os requisitos para o registro, aplicáveis, de acordo com o art. 4º do Estatuto do Desarmamento, a todos os interessados, somente podem ser excepcionados nos casos expressamente indicados pela própria legislação.

O direito ao porte não dispensa o proprietário do cumprimento dos requisitos relativos ao registro, salvo nos casos em que a lei assim o definir. Tal conclusão pode ser dessumida da especificidade do registro, compreendido como obrigação legal imposta com vistas a controlar o comércio de armas de fogo. De fato, o controle de armas é promovido, nos termos da legislação, pelo registro e pela limitação do porte. Apenas a lei poderia autorizar o porte e apenas a lei pode dispensar as exigências para o registro.

(...)

Dessa forma, o aparente silêncio da lei relativamente aos magistrados não pode ser interpretado como se os dispensasse do registro, obrigação legal que incide sobre todos os brasileiros. A lei em nada altera o direito ao porte de armas, prerrogativa inerente à carreira, garantida pela própria LOMAN. Não há, no que tange à disciplina do registro de armas, reserva de lei complementar.”

Com a ressalva do devido respeito, a exclusão dos magistrados à submissão das referidas exigências está posta no caput do art. 6º:

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria E para:***

A lei fez uma divisão ou repartição entre os destinatários do artigo 6º e, portanto, das exigências do art. 4º.

A expressão “salvo para os casos previstos em legislação própria” está SEPARADA das hipóteses previstas nos incisos do artigo 6º, pela expressão “E PARA”.

São dois grupos distintos de destinatários da norma: (a) os casos previstos em legislação própria e (b) os casos referidos em alguns dos incisos do artigo 6º pela expressão “e para”.

São eles:

- I - os integrantes das Forças Armadas;*
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;*
- III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*
- IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;*
- V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência** e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos** no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais**, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*
- IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

Dentre esses a lei fez exceções, incluindo as exigências do art. 4º para os referidos no § 2º, e excluindo as exigências do art. 4º no § 4º.

Não há como negar, porém, que houve o afastamento das exigências do art.4º já no caput do artigo 6º para “os casos previstos em legislação própria”.

Essa é que é a interpretação correta, d.v., da lei. Somente assim a Lei do Desarmamento NÃO estará impondo restrição indevida para o “porte de arma” destinado à “defesa pessoal” dos magistrados.

Pedem licença as autoras para insistir na reprodução do texto do caput do art. 6º da Lei do Desarmamento, porque parece claro a elas que o legislador separou os grupos que seriam destinatários das normas contidas nos incisos e parágrafos do artigo 6º ao assinalar “*é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria E para*” aqueles diversos referidos nos incisos I a IX.

Para que as exigências contidas no artigo 4º da Lei do Desarmamento pudessem alcançar “os casos previstos em legislação própria” seria necessária alguma referência em algum dos parágrafos do art. 6º.

Ocorre que em nenhum dos parágrafos do art. 6º da Lei do Desarmamento o legislador estabeleceu que a “autorização para porte de arma de fogo” dos “casos previstos em legislação própria” estaria condicionada à comprovação dos requisitos do art. 4º da Lei do Desarmamento.

Insistem, assim, as autoras, que a Lei do Desarmamento não tratava, nem trata, da possibilidade de submeter os magistrados à exigência contida no seu art. 4º, motivo pelo qual não podia, por consequência, seja o Presidente da República, por meio de Decreto, seja o Departamento de Polícia Federal, por meio de Instrução Normativa, pretender submetê-los a uma obrigação que a lei não os submeteu.

Trata-se, sim, d.v., do caso claro do silêncio eloquente do legislador -- e não de uma lacuna da lei ---, pois ele não impôs aos detentores de porte de arma “previsto em legislação própria” a exigência que impôs aos integrantes de determinadas instituições especificamente denominadas na lei (as diversas instituições referidas nos incisos I a IX do art. 6º).

Veja-se a compreensão desse STF sobre a distinção entre silêncio eloquente do legislador e lacuna da lei:

*Conflito de competência. Litigio entre sindicato de empregados e empregadores sobre o recolhimento de contribuição estipulada em convenção ou acordo coletivo de trabalho. Interpretação do artigo 114 da Constituição Federal. - **Distinção entre lacuna da lei e "silêncio eloquente" desta. - Ao não se referir o artigo 114 da Constituição, em sua parte final, aos litígios que tenham origem em convenções ou acordos coletivos, utilizou-se ele do "silêncio eloquente", pois essa hipótese já estava alcançada pela previsão anterior do mesmo artigo, ao facultar a lei ordinária estender, ou não, a competência da Justiça do Trabalho a outras controversias decorrentes da relação de trabalho, ainda que indiretamente.** Em consequência, e não havendo lei que atribua competência a Justiça Trabalhista para julgar relações jurídicas como a sob exame, e competente para julgá-la a Justiça Comum. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(RE 135637, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/06/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00290 RTJ VOL-00136-03 PP-01357)

Pegue-se a expressão acima sublinhada e troque pelos elementos da questão em debate e ter-se-á a seguinte expressão:

“Ao não se referir os incisos do art. 6º a qualquer dos “casos previstos em legislação própria” de hipótese de porte de arma, o legislador utilizou-se ele do “silêncio eloquente”, pois essa hipótese (porte de arma incondicionado) já estava alcançada pela previsão do mesmo artigo (o caput do art. 6), ao facultar (nos incisos do art. 6º) estender, ou não, nos incisos, a submissão às exigências do art. 4º.”

Não há outra interpretação possível, d.v., Compreendem as autoras que ao infirmarem a compreensão dada pela decisão agravada a respeito da interpretação do art. 6º e do alcance do art. 4º da Lei do Desarmamento, estão infirmando a totalidade da sua fundamentação, porque foi a partir dessa compreensão que o eminente relator rejeitou a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto Presidencial e da Instrução Normativa, porque estariam dando exato cumprimento à lei. Veja-se:

“Não é procedente, portanto, o argumento apresentado pela inicial no sentido de que somente a partir da publicação do Decreto 6.715/08 “é que passou a haver a exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo, de uso permitido, daqueles que possuem ‘porte de arma de fogo previsto em legislação própria’, no Regulamento da Lei do Desarmamento” (eDOC 1, p. 6). Não há silêncio eloquente na lei, nem há submissão dos magistrado a uma obrigação que a lei não exige. Tampouco há extrapolação dos limites regulamentares pelo Decreto e pela Instrução Normativa, os quais, como visto, limitaram-se a reconhecer, nos termos da própria legislação, que a carreira da magistratura submete-se às exigências administrativas disciplinadas por ela.”

A afirmação acima reproduzida estaria correta partindo da premissa contida na própria decisão, de que as exigências do art. 4º da Lei do Desarmamento alcançariam os magistrados.

No entanto, na medida em que essa Corte vier a reformar a decisão agravada, quanto a interpretação do art. 6º da Lei do Desarmamento, para reconhecer que tal dispositivo está afastando a incidência do art. 4º aos magistrados, restará a referida conclusão incompatível com a nova decisão.

É dizer: se em nenhum dos incisos e parágrafos do art. 6º o legislador fez determinação de submissão dos “casos previstos em outra legislação” de porte de arma incondicionado, para passar a ser porte de arma condicionado à exigências do art. 4º, impossível subsistir a interpretação dada na decisão agravada.

Uma vez reconhecido que as exigências do art. 4º da Lei do Desarmamento não se aplicam aos magistrados, tornar-se-á necessário proclamar a nulidade dessa exigência em face deles, que passou a constar, seja do Regulamento da Lei do Desarmamento (a partir do Decreto n. 6.715/08), seja da Instrução Normativa da Polícia Federal, de sorte a julgar procedente o pedido formulado na ação.

VI – A decisão agravada não examinou o fundamento de que somente em 2008 passou a haver norma expressa determinando a submissão dos magistrados ao teste de capacidade técnica e aptidão psicológica.

Como demonstrado no capítulo antecedente, a Lei do Desarmamento (n. 10.826/03) contemplou uma exigência para a aquisição de arma de fogo, a saber, a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o seu manuseio, atestada na forma disposta em regulamento da lei, como resta evidente do seu art. 4º, inciso III.

Ocorre que a mesma Lei do Desarmamento não submeteu aqueles que possuem o direito ao porte de arma “**em legislação própria**” -- dentre os quais se incluem os magistrados -- à exigência do seu artigo 4º.

Pelo contrário. O *caput* do art. 6º excepcionou da vedação ao porte de arma, (a) tanto os integrantes dos órgãos e instituições mencionados nos incisos do artigo 6º, (b) como ***os casos previstos em legislação própria***:

A leitura do artigo 6º da Lei do Desarmamento não deixa dúvida de que a exigência de comprovação da capacitação técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de uso permitido (art. 4º, III), foi imposta apenas aos integrantes das instituições mencionadas nos incisos V, VI e VI, por força do § 2º do art. 6º.

Ela afastou essa exigência tanto dos integrantes das instituições mencionadas nos demais incisos do mesmo artigo 6º, como os “casos previstos em legislação própria”, dentre estes os magistrados.

Para corroborar esse entendimento, veja-se o Regulamento editado no ano seguinte, por meio do Decreto n. 5.123/04, uma vez que também ele não impôs a exigência do artigo 4º da Lei do Desarmamento aos que possuíam porte de arma em razão de “legislação própria”.

Somente no ano de 2005, diante do silêncio da Lei do Desarmamento n. 10.826/03 e do seu Regulamento (Decreto n. 5.123/2004), entendeu o Departamento de Polícia Federal editar a Instrução Normativa n. 23/05, por meio da qual submeteu os membros da magistratura à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para portar arma de fogo.

Referem-se as autoras ao § 7º do art. 6º da referida Instrução Normativa n. 23/05, cujo texto convém reproduzir:

Art. 6º Para o **requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física**, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

(...)

6) **comprovantes de capacidade técnica e de aptidão psicológica, ambos para manuseio de arma de fogo;**

(...)

§ 7º **Os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contido nas suas respectivas leis orgânicas, deverão apresentar o formulário padrão - Anexo I, devidamente preenchido e assinado, com duas fotos recentes no tamanho 3X4, cópia da identidade funcional e o comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.**

Talvez tentando conferir alguma fundamentação para essa inovação legislativa contida na Instrução Normativa do DPF, veio o Presidente da República a editar o Decreto 6.715/08, que alterou o Regulamento da Lei do Desarmamento (Decreto 5.123/04) para inserir o art. 33-A com o seguinte texto, **passando aí sim a estabelecer a obrigação de comprovação daquele que detinha porte de arma “em legislação própria”** aos requisitos do artigo 4º da Lei do Desarmamento. Veja-se:

*Art. 33-A. A autorização para o **porte de arma de fogo previsto em legislação própria**, na forma do **caput** do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, **está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da mencionada Lei.** (introduzido pelo Decreto n. 6.715, de 2008)*

Como resta evidente, **somente a partir desse momento, 2008**, é que passou a haver a exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para a aquisição de arma de fogo, de uso permitido, daqueles que possuem “porte de arma de fogo previsto **em legislação própria**”, no Regulamento da Lei do Desarmamento.

A decisão agravada, porém, não apreciou esse argumento da petição inicial, que é claro ao apontar e comprovar que os atos normativos infralegais SOMENTE vieram a impor as condições aos magistrados no ano de 2005, pela IN da PF e, no ano de 2008, pelo Decreto Presidencial.

Não pode haver evidência maior de que havia silêncio eloquente da lei, d.v., o que justificou a atuação da PF e da Presidência da República.

É certo, assim, que Lei do Desarmamento não tratava, nem trata, da possibilidade de submeter os magistrados a essa exigência, motivo pelo qual não podia, por consequência, seja o Presidente da República, por meio de Decreto, seja o Departamento de Polícia Federal, por meio de Instrução Normativa, pretender submetê-los a uma obrigação que a lei não exige.

Aliás, sequer os Tribunais estavam inseridos na Lei do Desarmamento ou no seu Regulamento, como alguma das instituições que deveriam se submeter às suas disposições.

Isso somente veio a ocorrer no ano de 2012, em razão da lei n. 12.694/12 -- que promoveu algumas alterações na Lei do Desarmamento -, mas, mesmo assim, de forma exclusiva para os servidores do Poder Judiciário que estão vinculados às atividades de segurança.

Então, não podia o DPF inserir na Instrução Normativa n. 23/2005 a obrigação para os magistrados apresentarem comprovante de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo. A Instrução Normativa se mostrava manifestamente contrária à lei e ao seu Regulamento (de 2004) ao submeter os magistrados aos exames de capacidade física e psicológica para portar arma.

Da mesma forma, não podia o Presidente da República, pretendendo conferir alguma legalidade à Instrução Normativa do DPF de 2005, editar um Decreto em 2008, para dar sustentação à exigência ilegal da Instrução Normativa do DPF. Afinal, o vício de ilegalidade e de inconstitucionalidade da Instrução Normativa ocorreu no momento da sua edição.

O Decreto posterior não tem a faculdade de legitimar a exigência que lhe antecedeu, assim como uma emenda constitucional não tem a faculdade de “constitucionalizar” uma lei que nasceu inconstitucional, conforme assentado na jurisprudência dessa Corte (RE n. 538.946, Rel. Carmen Lúcia, DJe 26/6/09).

Esses argumentos/fundamentos apresentados na petição inicial não foram, porém, objeto de exame e recusa fundamentada, motivo pelo qual a decisão agravada, no ponto, não observou a exigência do inciso IV, do § 1º do art. 489 do CPC.

VII – A Lei n. 12.694/2012 que submeteu os servidores do Poder Judiciário à Lei do Desarmamento deixou de inserir os Magistrados. “Silêncio eloquente” reafirmado

Por mais que a decisão agravada tenha recusado a tese sustentada pelos autores de que haveria um silêncio eloquente na Lei do Desarmamento, quanto ao submissão daqueles que possuem porte de arma decorrente de legislação especial, ao teste de a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, não parece que tenha apreciado todos os argumentos/fundamentos apresentados na petição inicial.

Com efeito, as autoras demonstraram na inicial que o silêncio estava evidente não apenas da leitura da Lei do Desarmamento, como também da lei editada o ano de 2012 que promoveu alterações.

Afirmaram que *“se a leitura do texto original da Lei do Desarmamento já não permitia dúvida quanto a exclusão dos membros da magistratura da vedação a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo -- a partir da literalidade do caput do artigo 6º -- essa certeza passou a estar evidente com a alteração introduzida pela Lei n. 12. 694/2012.”*

Referida lei, além de dispor sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, promoveu alterações em algumas leis, destinadas a conferir maior proteção e segurança ao exercício da função judicante, diante do agravamento dos crimes e ameaças cometidos aos membros do Poder Judiciário.

No artigo 3º estabeleceu medidas de segurança para serem implementadas nos Tribunais. No artigo 6º promoveu alteração no Código de Trânsito Brasileiro para permitir aos Tribunais a identificação camuflada dos veículos dos magistrados. E nos artigos 7º e 8º promoveu alterações específicas na Lei do Desarmamento para contemplar os Tribunais e os seus servidores quanto ao uso de arma de fogo:

Art. 7o O art. 6o da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6o (...)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (...).” (NR)

Art. 8o A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7o-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6o serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1o A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º **O presidente do tribunal** ou o chefe do Ministério Público **designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo**, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º **O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º** desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º **A listagem dos servidores das instituições** de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Finalmente, no art. 9º, estabeleceu medidas destinadas a **AMPLIAÇÃO** da segurança dos magistrados que estivessem em situação de risco no exercício da função.

Como se pode ver, houve a necessidade de promover uma alteração legislativa na Lei do Desarmamento para **INSERIR** a situação dos **SERVIDORES** do Poder Judiciário que realizam funções de “segurança” dos Tribunais, assim como **INSERIR** os Tribunais dentre as instituições mencionadas no artigo 6º da Lei do Desarmamento.

Conquanto o Poder Judiciário tenha passado a estar alcançado diretamente pela Lei do Desarmamento, **novamente NADA tratou dos Magistrados**.

Insista-se, assim, que a hipótese é de caso claro do “silêncio eloquente do legislador”, pois ele não dispôs sobre a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo dos membros da magistratura de forma consciente.

Daí porque, é possível concluir que todo e qualquer diploma infra-legal editado **ANTES** da lei n. 12.694/2012, que estivesse impondo aos magistrados a obrigação de se submeter a exame de capacidade técnica e psicológica para a aquisição, registro e renovação de porte de arma de fogo teria sido **REVOGADO** por essa lei, também em razão do disposto no § 1º do art. 2º da LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível** ou **quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**.

Afinal, se antes da Lei n. 12.694/12 já era possível considerar as exigências contidas na IN 23/05 da DPF e no Regulamento da Lei do Desarmamento (a partir da introdução do art. 33-A em 2008) ilegais, com a nova lei, restaram as referidas exigências (em face dos magistrados) mais ainda incompatíveis com a disciplina da Lei do Desarmamento.

Esses argumentos/fundamentos apresentados na petição inicial não foram, porém, objeto de exame e recusa fundamentado, motivo pelo qual a decisão agravada, no ponto, não observou a exigência do inciso IV, do § 1º do art. 489 do CPC.

VIII – A alteração do Regulamento (Dec. 5.123/2004) da Lei do Desarmamento em 2008 (Dec. 6.715/08) para ampliar o alcance da lei só tem explicação na ausência de autorização legal. O art. 33-A é matéria que extrapola a lei.

Pedem as autoras licença para insistir na questão do silêncio eloquente da lei, porque não apenas ela era (e continua sendo) silente, como também o Regulamento que a disciplinava.

Com efeito, o Regulamento (Dec. n. 5.123/04), tal como editado, não submetia os magistrados às exigências do inciso III, do art. 4º, da Lei do Desarmamento.

As determinações nele contidas eram genéricas, para todos aqueles que fossem adquirir arma ou requerer o porte ou a renovação, excetuando algumas situações, sem nada mencionar sobre os magistrados (ou sobre os que tinham porte de arma previsto em legislação própria).

Na redação original do Regulamento da Lei do Desarmamento (Decreto n. 5.123/04), a obrigação de submissão ao exame de capacidade técnica e psicológica para portar arma prevista no inciso III, do art. 4º, da Lei do Desarmamento estava reproduzida no art. 12, incisos VI e VII, mas vinculada à aquisição.

Mas o Regulamento da Lei do Desarmamento vinculava as exigências apenas aos interessados mencionados no art. 6º da Lei que, conforme demonstrado anteriormente, excluía os magistrados.

A comprovação da capacidade técnica prevista no inciso VI do art. 12 foi, ainda, objeto de alteração nos Decretos supervenientes, porém, sem relevância alguma para os magistrados.

No entanto, por meio do Decreto n. 6.175/2008 -- 3 anos depois da edição da Instrução Normativa n. 23/2005 do DPF -- , sofreu o Regulamento da Lei do Desarmamento uma radical modificação por meio do Decreto n. 5.123/2004.

Promoveu o Presidente da República a inserção de uma norma no Regulamento que EXORBITOU o comando legal, ao estabelecer que a autorização ao porte de arma de fogo “previsto em legislação própria” -- prevista no caput do art. 6º da Lei do Desarmamento -- também deveria atender os requisitos do inciso III, do art. 4º (reeditados nos incisos VI e VII do Decreto).

Veja-se o texto do artigo 33-A introduzido no Regulamento da Lei de Desarmamento pelo Decreto n. 6.175/08:

*Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo **previsto em legislação própria, na forma do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do “caput” do art. 4º da mencionada Lei. (Incluído pelo Decreto n. 6.715, de 2008)***

Como se pode ver, o art. 33-A do Regulamento retirou a exceção prevista no caput do art. 6º da Lei do Desarmamento e ampliou o alcance da vedação nele prevista -- dos casos previstos em legislação própria -- uma vez que nesse dispositivo legal somente havia a determinação de observância dos requisitos do inciso III, do art. 4º da Lei do Desarmamento aos integrantes de alguns órgãos referidos nos incisos do artigo 6º.

E isso somente foi feito no ano de 2008, porque verificaram as autoridades que, até então, não havia um único artigo, seja na lei, seja no Regulamento, impondo os magistrados às exigências já constantes da IN da PF.

No caso, o art. 33-A não está regulamentando de forma “fiel” a execução da lei, mas sim de forma “infiel” porque estabeleceu a um determinado grupo de pessoas (os agentes políticos que possuem legislação própria concedendo a prerrogativa do porte de arma para defesa pessoal) obrigações que a lei previu para outro grupo de pessoas (os integrantes das instituições mencionadas em determinados incisos do art. 6º da Lei do Desarmamento).

A conclusão necessária é de que, no ponto, o Decreto se revela “autônomo”, porque inovou, ampliando o alcance da norma legal, incidindo, pois, no vício de inconstitucionalidade, conforme assentado na jurisprudência desse STF (Adi n. 3664, Min. Cesar Peluso, DJ. 20/9/11).

Daí a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 33-A do Regulamento da Lei do Desarmamento, que a decisão ora agravada não acolheu.

Esses argumentos/fundamentos apresentados na petição inicial também não foram, d.v., objeto de exame e recusa fundamentado, motivo pelo qual a decisão agravada, no ponto, não observou a exigência do inciso IV, do § 1º do art. 489 do CPC.

IX – O porte de arma para “defesa pessoal” do magistrado não pode estar condicionado a exigência de atestado de capacidade técnica ou psicológica, sob pena de negar a própria prerrogativa contida na LOMAN

A decisão ora agravada se apoiou, ainda, em afirmações doutrinárias e decisões judiciais, para afirmar a validade e idoneidade da exigência de submissão dos magistrados a testes de capacitação técnica e psicológica, como se pode ver do seguinte trecho:

O direito ao porte não dispensa o proprietário do cumprimento dos requisitos relativos ao registro, salvo nos casos em que a lei assim o definir. Tal conclusão pode ser deduzida da especificidade do registro, compreendido como obrigação legal imposta com vistas a controlar o comércio de armas de fogo. De fato, o controle de armas é promovido, nos termos da legislação, pelo registro e pela limitação do porte. Apenas a lei poderia autorizar o porte e apenas a lei pode dispensar as exigências para o registro. Nesse sentido, em comentários ao Estatuto do Desarmamento, Ângelo Fernando Faccioli defende que:

“Mesmo as categorias civis com tratamento especial não deve ser dispensadas da realização de testes de capacitação técnica, como são os magistrados, os promotores/procuradores de justiça e os fiscais da Receita Federal do Brasil”.

(FACCIOLLI, Ângelo Fernando. *Lei das Armas de Fogo – Lei 10.826/03*. 8ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015, p. 90).

Isso porque, segundo adverte o mesmo autor:

“O porte confere habilitação (técnico-psicológica) ao uso da arma. É autorização administrativa pura, sujeita à revogação inclusive, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade. Esse tipo de concessão especial não é eterno; não se trata de licença. Mesmo os magistrados, promotores, militares podem ter o porte cassado ou suspenso, desde que devidamente justificado.”

(*Idem*, p. 69-70).

(...)

É nesse sentido, isto é, de reconhecer que a obrigação é geral, que se deve ler o precedente firmado recentemente pelo e. Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da AO 1.666, DJe 06.02.2018:”

“O manuseio e o emprego de arma de fogo demandam habilidade de ordem motora, especialmente para o aprimoramento das técnicas de tiro e manutenção da respectiva arma, bem como acerca do conhecimento das normas de segurança. Acerca do assunto, juntamos em anexo cópia da cartilha de armamento e tiro nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal. O domínio das referidas disciplinas legitima e credencia o proprietário de arma de fogo, sob a perspectiva da habilidade técnica, a mantê-la em sua residência ou empresa, se for o responsável legal.

Ainda, se o proprietário for titular da prerrogativa de porte de arma, o exame de capacidade técnica legitima o manuseio e possibilita a utilização segura da arma de fogo, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Desarmamento.

O exame de capacidade técnica proporciona ao proprietário de arma de fogo um conhecimento específico da arma que pretende adquirir ou renovar o respectivo certificado de registro. É a única oportunidade em que o Estado, através da Polícia Federal, tem contato com o proprietário de arma de fogo e, ao avaliá-lo, o habilita ao manuseio e emprego, com segurança, sob o ponto de vista técnico.”

Com a ressalva do devido respeito, nesse ponto, a decisão ora agravada acabou por negar a própria prerrogativa dos magistrados, pertinente ao “porte de arma” para “defesa pessoal”, porque, conforme demonstrado na petição inicial os requisitos necessários para atestar a capacitação técnica são claramente pertinentes aos agentes públicos de segurança e não a alguém que possua a prerrogativa de porte de arma para “defesa pessoal”.

Basta ver o disposto no § 3º do art. 4º da Lei do Desarmamento ao elencar os conhecimentos necessários para se obter o “comprovante de capacitação técnica”:

*§ 3º **O comprovante de capacitação técnica**, de que trata o inciso VI do **caput**, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e **deverá atestar, necessariamente**: (Redação dada pelo Decreto n. 6.715/2008)*

*I - **conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo**;*

*II - **conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo**; e*

*III - **habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.***

Exigir esses conhecimentos e habilidades para portar arma de “defesa pessoal” é o mesmo que negar o direito de portar arma de “defesa pessoal”.

Eles são próprios dos agentes públicos envolvidos na atividade de segurança, vale dizer, os integrantes das instituições mencionadas nos diversos incisos do artigo 6º da Lei de Desarmamento.

Na parte que toca ao porte de arma para “defesa pessoal”, daqueles que possuem o direito tendo em vista legislação própria, deveriam estar submetidos no máximo às exigências contidas nos artigos 26 e 34 do Regulamento, ou seja, não conduzir a arma de forma ostensiva:

***Art. 26. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente** ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto n. 6.715, de 2008)*

(...)

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto n. 6.145, de 2007)

(...)

*§ 5º **O porte** de que tratam os incisos V, VI e X do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003, e aquele **previsto em lei própria**, na forma do caput do mencionado artigo, **serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo.** (Incluído pelo Decreto n. 6.715, de 2008)*

Mais do que isso, d.v., é negar a própria prerrogativa de portar arma para o fim da “defesa pessoal” do magistrado.

A falta de razoabilidade e de proporcionalidade de submeter os magistrados à exigência de atestado de capacidade técnica para portar arma é manifesta, porque, reafirme-se, os requisitos necessários para atestar a capacitação técnica são claramente pertinentes aos agentes públicos de segurança

Não faz sentido algum submeter um magistrado, que precisa portar a arma APENAS para defesa prévia, às mesmas exigências de um policial ou outro agente qualquer de segurança pública.

É o mesmo que submeter um cidadão que precisa obter habilitação para carteira de motorista da classe “amador” (“c”) às exigências previstas na lei para obter a carteira de motorista da classe profissional (“d”).

Ou querer submeter o concursando de cargo de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista da Polícia a prova de esforço físico desproporcional, que haveria de ser exigida apenas do agente policial.

Essa última hipótese foi tida por inconstitucional por essa Corte, como se pode ver do seguinte precedente:

CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil.

(RE 505654 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Assinalou o relator no voto:

*Ora, a espécie dos autos revela a feitura do concurso público para preenchimento não do cargo de **agente de polícia civil, quando, então, é viável exigir-se uma certa compleição física.** A Recorrente inscreveu-se visando a **ocupar o cargo burocrático de escrivão de polícia,** logrando êxito no certame, vindo a cursar a Academia de Polícia e tendo alcançado a concessão da segurança pelo Juízo. Tenho me defrontado com outras situações concretas oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a verificada no Recurso Extraordinário nº 148.095- 5, em que o cargo em questão mostrou-se **o de agente de polícia. Em tal âmbito, o discrímen mostra-se próprio à função a ser exercida.** Na **carreira policial, exsurge com peculiaridades a função de agente de polícia.** Relativamente ao cargo de escrivão, **não se pode cogitar da necessidade de estampa que se mostre, até mesmo, intimidadora,** isso visando ao automático respeito pelos cidadãos em geral.*

A situação é muito assemelhada à presente. Não faz sentido exigir de um magistrado que possui o direito do porte de arma para “defesa pessoal” que tenha as habilidades exigidas pelos agentes do estado destinado à atividade da segurança pública.

Esses fundamentos, deduzidos na petição inicial, não foram apreciados ou afastados de forma fundamentada, d.v., na decisão agravada.

Então, no ponto, a decisão não observou a exigência do inciso IV, do § 1º do art. 489 do CPC/15.

X – O confronto entre as decisões dos Tribunais revela, d.v., maior juridicidade às decisões apresentadas na inicial (sem considerar o maior número delas)

A decisão agravada se reportou, também, para fundamentar o indeferimento do pedido inicial, em algumas decisões

“Também é essa a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

(RHC 70.141/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

(...)

(REsp 1327796/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

(...)

(APn 657/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 03/06/2011).

(...)

É nesse sentido, isto é, de reconhecer que a obrigação é geral, que se deve ler o precedente firmado recentemente pelo e. Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da AO 1.666, DJe 06.02.2018: (...).”

Dessas 4 decisões, apenas 2 delas tratam, especificamente, da questão posta na presente ação, a saber, o RESP n. 1.327.796, da 2ª Ta do STJ e a AO 1.666, do Ministro Gilmar Mendes (decisão monocrática não impugnada pela entidade autora, que transitou em julgado como decisão monocrática).

No RHC 70.141 a 6ª Turma do STJ considerou que o “policial civil” teria de observar a Lei do Desarmamento, e isso é claro porque consta do art. 6º, II, § 2º a necessidade de os policiais (objeto do art. 144 da CF) se submeterem as exigência do inciso III, do art. 4º.

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo para os casos previstos em legislação própria e para:***

(...)

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

(...)

*§ 1º As pessoas previstas nos **incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição**, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.*

*§ 2º **A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º**, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.*

Para os policiais civis não há qualquer silêncio da lei, mas determinação expressa de se submeterem às exigências do art. 4º da Lei do Desarmamento.

Já a APN n. 657, da Corte Especial do STJ, não se presta para fundamentar a decisão de indeferimento.

Pelo contrário, tal decisão se presta a fundamentar a tese exposta pelas autoras, conforme demonstraram na petição inicial, ao reproduzirem o voto do Ministro João Otavio de Noronha:

Dito isso, passo a analisar o que realmente interessa neste processo, que é a questão de direito.

*Considero **atípica a conduta de posse e guarda de arma** e munições de uso restrito **quando se trata de magistrados, por força do art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979.***

Sendo o réu conselheiro do Tribunal de Contas estadual, estaria equiparado, por simetria constitucional, a magistrado (arts. 73, § 3º, e 75 da Constituição Federal).

A norma incriminadora aqui é a do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, que proíbe a posse e guarda de arma de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Essa redação indica a necessidade de definição do que vem a ser arma de uso restrito, tratando-se de norma penal em branco. Essa definição é deixada pelo art. 23 e 27 do Estatuto ao Poder Executivo (art. 11 e 18 do Decreto n. 5.123/2004) que, por sua vez, remete a portaria do Comando do Exército autorizar pessoas físicas ou jurídicas a ter essa espécie de porte, que, à época da denúncia, era a Portaria ComEx n. 535 de 1º.10.2002.

*Entretanto, **é equivocado referir** o art. 16 como norma penal em branco **para permitir que algum preceito infralegal possa interferir em direito ou prerrogativa de magistrado inscrita em lei complementar.***

***A regra regulamentadora não pode**, a pretexto de integrar os elementos do tipo, **estabelecer restrições a direitos previstos em outras leis**, inclusive com o poder incriminador de quem*

explicitamente não está sob sua égide.

Esse erro, a meu ver, comete a denúncia ao assinalar que os membros de Poder Judiciário e do Ministério Público só podem possuir armas de fogo e munição de uso permitido, com base na Portaria ComEx n. 535 de 1º.10.2002.

Esse regulamento foi, inclusive, recentemente substituído pela Portaria ComEx n. 209 de 14.3.2014, que autoriza membro do Ministério Público da União e da Magistratura a adquirir, para uso particular, até duas armas de uso restrito, mas confinados aos calibres ponto 357 Magnum e ponto 40, em qualquer modelo. Mas nada menciona sobre armas 9mm. Tal portaria põe por terra o argumento do Ministério Público, de que somente armas de uso permitido poderiam ser portadas por juízes, desembargadores e ministros.

*Nem se mencionará aqui sobre uma possível abolição criminis por analogia, **pois se trata de portarias que, a olhos vistos, não se aplicam a magistrados, pois invadiriam, como já dito, competência reservada à lei complementar (art. 93 da Constituição Federal), tocando em assuntos relativos a direitos e prerrogativas da magistratura, limitando indevidamente o seu exercício.***

(...)

*Assim, **não pode uma lei ordinária sobre desarmamento delegar a um decreto federal e a uma portaria a restrição de direitos e prerrogativas da magistratura,** especialmente para tornar a sua não observância em um crime, violando o princípio da tipicidade estrita.*

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 102.422/SP (relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.9.2010), considerou atípica a conduta de magistrado possuir arma de uso restrito. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou o seguinte:

"[...] a Lei Orgânica da Magistratura, consubstanciada na Lei Complementar 35/1979, lista, dentre as prerrogativas dos juízes brasileiros, no artigo 33, precisamente no inciso V, o porte de arma para defesa pessoal. Esse artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, que é uma lei complementar, concede, portanto, aos magistrados o direito de portar armas para defesa pessoal, e não faz distinção entre arma restrita e arma permitida, desde que seja de defesa pessoal" (negritos nossos).

Mutatis mutandis, trata-se de caso que guarda várias semelhanças com o presente.

*Com efeito, **o direito ao porte consta no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN). Há uma restrição específica nesse direito de que a arma seja destinada à defesa pessoal. E a melhor interpretação aqui é de que defesa pessoal está no animus do porte, e não no calibre da arma.***

*Fora isso, **as restrições infralegais são indevidas ou no mínimo discutíveis no âmbito da magistratura.***

A conclusão a que chegou a Corte Especial foi no sentido de que AS RESTRIÇÕES INFRALEGAIS seria INDEVIDAS ou no MÍNIMO discutíveis no âmbito da magistratura.

Afirmou o relator da referida ação penal que "**não pode uma lei ordinária sobre desarmamento delegar a um decreto federal e a uma portaria a restrição de direitos e prerrogativas da magistratura,** especialmente para tornar a sua não observância em um crime, violando o princípio da tipicidade estrita."

Não é possível, assim, d.v., invocar tal decisão para o fim de justificar o indeferimento do pedido, quando se vê que sua fundamentação é no mesmo sentido do que afirmam as autoras na petição inicial.

Daí já se pode ver o quão equivocada se revela a decisão da 2ª Turma do STJ, que acolheu, sim, o mesmo entendimento da decisão ora agravada, porém, apoiando-se na decisão da Corte Especial na APN já referida, e até no entendimento de que a “capacidade técnica” seria requisito para registro e não para o “porte de arma”:

***A capacidade técnica é um dos requisitos para o registro de arma de fogo, e não para o porte de arma.** O presente requisito técnico visa atestar que o interessado possui conhecimentos básicos, teóricos e práticos, para o manuseio e uso de arma de fogo que se pretende adquirir.*

Não resta dúvida de que aquele que visa adquirir arma de fogo deve ao menos conhecer o funcionamento do instrumento bélico, bem como as normas de segurança.

Exceção legal apta a afastar a exigência da capacidade técnica é a prevista no art. 6º, § 4º, do Estatuto, que trata do agentes das Forças Armadas e da Segurança Pública, que, em razão do ofício, são capacitados ao pronto emprego na defesa da Pátria, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, verbis:

Quando foi tratar de interpretar a Lei o STJ fez uma “petição de princípio”. Afirmou que a intenção da lei não era dispensar a exigência aos membros do MP e da magistratura, porque não seria a intenção do legislador. Veja-se:

A má técnica legislativa do § 8º, do art. 4º da Lei 10.826/2003, faz crer, em interpretação literal, que a mens legis dispensa os requisitos da capacidade técnica e psicológica para a pessoa que comprove estar autorizada a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Essa não é a intenção da lei.

*O Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal 657/PB, **teve a oportunidade de consignar que a Lei 10.826/2003 "não dispensa o respectivo registro da arma de fogo, não fazendo exceções quanto aos agentes que possuem autorização legal para o porte ou posse de arma, vejamos:***

(...)

Não se olvida que a mens legis do Estatuto do Desarmamento sempre foi restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico.

Da mesma forma, não se está a permitir que membros do Ministério Público ou Magistrados portem arma de fogo à margem de lei, sem o necessário registro da arma nos órgãos competentes e sem cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Precedentes

Não procedeu sequer à leitura e exame do caput do art. 6º da Lei do Desarmamento para chegar a tal conclusão. Constitui, portanto, uma decisão desprovida de fundamentação válida, d.v.

Por último, quanto à decisão do Ministro Gilmar Mendes, na AO 1.666, já demonstraram as autoras no agravo interno que impugnou o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, o exame da referida decisão revela, d.v., alguns equívocos.

Primeiro, quando o em. Ministro Gilmar Mendes estabelece um cotejo das exigências feitas pela PF para o registro e porte de arma -- impugnada pela magistratura em peso, quer na presente ação, quer nas inúmeras ações que se tem conhecimento -- com as exigências feitas recentemente feita pela ANAC ao embarque em aeronaves portando arma de fogo, o que se pode depreender é que são restrições manifestamente distintas.

A comparação é inaceitável, porque a Resolução ANAC 461, de 25/1/2018, impõe a todos aqueles que possuem arma de fogo a **obrigação de não portá-la APENAS entre o embarque e o desembarque**, visando a preservar a vida de todos os passageiros, uma vez que eventual disparo em um aeronave é capaz de causar a queda da mesma.

A referida resolução somente admite o ingresso de agente do estado portando arma para aqueles que necessitem ter acesso à arma durante o voo.

Tal ato normativo da ANAC **em nada atenta contra o direito de porte de arma para defesa pessoal dos magistrados**, porque a vedação se restringe o momento de duração do voo. NÃO haverá a possibilidade de desafetos dos magistrados estarem portando uma arma para alvejá-los. Eventuais ataques aos magistrados será verbal ou físico e a legítima defesa possível somente pode ocorrer de forma proporcional, sem contar, por óbvio, que durante o voo a autoridade máxima a impor a segurança na aeronave é o comandante.

Em outro trecho da decisão, o Min. Gilmar Mendes afirmou que o porte de arma, sem as exigências feitas pela Polícia Federal, colocaria em risco a integridade física do magistrado e de terceiros, decorrente da inaptidão para o uso:

“Assim, ao condicionar a aquisição e renovação de registro de arma de fogo àquele requisito, a instrução normativa em tela teve por fundamento a proteção da incolumidade pública e do próprio magistrado, na medida em que vislumbra o risco à integridade física decorrente de sua inaptidão para o uso, bem como reconhece que esse risco tende a aumentar em função da ausência de treinamentos específicos e periódicos. No mesmo sentido, cite-se decisão monocrática da Presidente do STF, à época Min. Ellen Gracie, na AO 1.429, cujo trecho merece registro:

(...)

Assim, ao condicionar a aquisição e renovação de registro de arma de fogo àquele requisito, a instrução normativa em tela teve por fundamento a proteção da incolumidade pública e do próprio magistrado, na medida em que vislumbra o risco à integridade física decorrente de sua inaptidão para o uso, bem como reconhece que esse risco tende a aumentar em função da ausência de treinamentos específicos e periódicos.”

Quanto a esse fundamento, as autoras anteciparam na petição inicial que, quanto a questão da exigência da capacidade técnica para portar arma de fogo, **os testes previstos na Instrução Normativa 23/05 são manifestamente desproporcionais em razão da natureza do porte de arma previsto aos magistrados (para defesa pessoal).**

Parece, efetivamente, um exagero exigir “**habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro**” quando se trata de porte de arma para defesa pessoal.

A decisão do Ministro Gilmar, como se pode ver, não atentou para o fato de que a PF **está exigindo dos magistrados habilidades que são pertinentes aos integrantes das instituições mencionadas no artigo 6º** da Lei do Desarmamento e destinam-se às pessoas que exercem alguma função de segurança.

E não há como negar a juridicidade e acerto da manifestação do PGR na AO 1666 quando afirmou que “**uma vez esvaziado o porte, pela introdução de condicionamentos coletados de previsões contidas na legislação ordinária, deixa-se a descoberto a prerrogativa de defesa pessoal que está justificada na situação de permanente vigília dos magistrados.**”

Absolutamente corretas as conclusões do PGR, que infirmam, a mais não poder, os fundamentos contidos na decisão singular do Min. Gilmar Mendes, proferida na mesma AO 1.666:

*“O **argumento que nega o registro sob alegação de que, na falta de comprovação da capacidade técnica periódica, coloca-se em risco a integridade física e a vida desses agentes políticos do Estado, é falacioso.***

As situações vividas pelos magistrados nos mais distantes rincões do país podem apresentar as mais diversas contingências.

Somente ao magistrado que se vê na necessidade de defender-se da agressão iminente cabe julgar se a sua capacidade técnica de manuseio da arma militaré em sua proteção ou colocará em risco sua integridade pessoal. E, ainda um passo antes: somente a pessoa do magistrado poderá mensurar a necessidade ou não de requerer o registro de arma de fogo para sua defesa pessoal.

A proporcionalidade, na vertente da necessidade, proíbe o excesso, mas também a proteção deficiente, sendo temerário autorizar aos órgãos policiais do Estado restringir a proteção que o estatuto próprio dos magistrados confere aos seus membros.

A alteração ou supressão da prerrogativa do porte e do registro incondicionado de arma de defesa pessoal apenas pode ser acatada na ordem jurídica nacional caso venha a ser prevista no futuro Estatuto da Magistratura, para cuja deflagração do processo legislativo somente detém legitimidade de iniciativa o Supremo Tribunal Federal.

Essas considerações já se mostram suficientes para o fim de infirmar a decisão agravada, na parte em que ela se reportou a determinados precedentes para indeferir o pedido formulado.

* * *

Acresce que essas decisões não parecem ser capazes de infirmar os fundamentos das várias decisões apresentadas pelas autoras na sua petição inicial como prova da tutela de evidência. Vejam-se as ementas:

PENAL. ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS EQUIPARADO A DESEMBARGADOR. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. DIREITO A PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. NÃO DISCRIMINAÇÃO NA LOMAN ENTRE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE NORMAS INFRALEGAIS EM MATÉRIA RELATIVA A DIREITOS E PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA. ATIPICIDADE.

1. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) é norma penal em branco que delega à autoridade executiva definir o que é arma de uso restrito. A norma infralegal não pode, contudo, revogar direito previsto no art. 33, V, da Lei Complementar n. 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura - e que implique ainda a criminalização da conduta.

2. **A prerrogativa constante na LOMAN não faz distinção do direito ao porte de arma e munições de uso permitido ou restrito, desde que com finalidade de defesa pessoal dos magistrados.** Paralelismo entre magistrado de segundo grau e conselheiro de tribunal de contas estaduais reconhecido constitucionalmente.

3. **Não se trata de hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de invasão de**

competência reservada àquela por força do art. 93 da Constituição de 1988, que prevê lei complementar para o Estatuto da Magistratura. Conflito de normas que se resolve em favor daquela mais benéfica para abranger o direito também em relação à arma e munição de uso restrito.

4. A Portaria do Comando do Exército n. 209/2014 autoriza membro do Ministério Público da União ou da magistratura a adquirir até duas armas de uso restrito (ponto 357 Magnum e ponto 40) sem mencionar pistolas 9mm. É indiferente reconhecer a abolição criminis por analogia, diante de lei própria a conferir direito de porte aos magistrados.

5. Denúncia julgada improcedente com fundamento no art. 386, III, do CPP.

(APn 657/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 29/10/2015)

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 - PRERROGATIVA DE PORTE DE ARMA DE DEFESA PESSOAL – ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/2003 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF.

1. Mandado de segurança impetrado com o **objetivo de assegurar aos magistrados substituídos pelas impetrantes o registro e renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal, a dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, além da dispensa de revisão periódica do registro, previstos na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF** que estabelece procedimentos visando ao cumprimento da Lei nº 10.826/2003.

2. A questão relativa à competência do juízo de primeiro grau para julgar o presente feito foi dirimida por ocasião da apreciação da Reclamação nº 11.323, em 06 de julho de 2012, pela Ministra Rosa Weber, que lhe negou seguimento.

3. As impetrantes deduziram pedido certo e determinado, sendo legítima a pretensão deduzida na ação, bem como o processo está devidamente instruído, acompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo a via escolhida adequada ao pleito formulado.

4. O artigo 33, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - confere aos seus membros a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, sem prever qualquer requisito para o exercício dessa prerrogativa, não podendo lei ordinária estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regula a matéria.

5. O artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

6. **Não se ignora**, como bem observado pelo Ministério Público Federal, **o argumento da impetrada de não haver avaliação da capacidade técnica específica para o manuseio de uma arma de fogo quando do ingresso e desenvolvimento da atividade jurisdicional.**

7. Contudo, **o Estatuto do Desarmamento não é o espaço próprio, para o estabelecimento dessa exigência**, a qual, in casu, **deve estar prevista em lei complementar**, espécie normativa diferenciada, que deve ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta do Congresso Nacional.

8. **Não pode a Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF atribuir nova disciplina ou modificar matéria de prerrogativas funcionais dos magistrados**, que é de exclusiva competência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI-MC-REF 4.108, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe: 05/03/2009, ADI 3.566, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ: 15/06/2007, MS 23.557, Ministro Moreira Alves, DJ: 04/05/2001 e MS 20.382, relator Ministro Moreira Alves, DJ: 29/02/1984:

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 296800 - 0007482-51.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LOMAN, ART. 33-V. LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), ART. 4º-III. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF.

1. **Os membros da magistratura nacional não estão sujeitos à comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo como requisito para obtenção do respectivo porte, exigência essa prevista genericamente no art 4º-III do Estatuto do Desarmamento.**

2. **A Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, que é lei complementar, no art. 33-V estabelece que é prerrogativa do magistrado portar arma de defesa pessoal, não podendo a legislação ordinária ou regulamentação administrativa restringir essa prerrogativa ou estabelecer requisitos diferentes daqueles previstos na norma complementar quanto aos magistrados, que são submetidos ao estatuto previsto no artigo 93 da Constituição quanto aos encargos, prerrogativas, direitos e deveres.**

3. Ainda que a limitação administrativa imposta aos magistrados pelo Departamento de Polícia Federal por meio da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF (prova de capacidade técnica de manuseio da arma) esteja sendo dirigida ao registro periódico da arma e não ao seu porte propriamente dito, **o efeito prático é o mesmo, pois não haverá porte regular de arma se não houver seu registro regular.**

4. Tendo a LOMAN instituído o porte de arma de fogo como prerrogativa específica atribuída aos magistrados, **prevalece a presunção legal por ela estabelecida quanto à hiqidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal.**

5. *Apelação provida para conceder a segurança”*

(TRF4, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5020212-82.2013.404.7200/SC, rel. p/Acórdão Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, J. 18/03/2014)

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. RENOVAÇÃO. MAGISTRADO. EXIGÊNCIA DE TESTES PSICOLÓGICOS E COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 35/1979. LOMAN. REQUISITOS DA LEI 10.826/2003 AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo.

II - No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que "São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal".

III - A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado.

IV - Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento. V - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento”

(TRF1, 6ª. Turma, Apelação 00169622020064013300, rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, DJ. 25/01/2017.)

“ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. EXIGÊNCIA DE TESTE DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO. LC 73/1979, ART. 33, INCISO V. PRERROGATIVA DOS MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

I - Alegação de nulidade da sentença afastada, pois o agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela não chegou a ser apreciado e, com a prolação da sentença, foi julgado prejudicado. Já no agravo interposto da decisão que declinou da competência para o col. STF foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para a causa.

II - O caput do art. 6º da Lei 10.826/2003 é claro quando afirma ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional salvo nas hipóteses previstas em seus incisos - policiais, bombeiros, integrantes das forças Armadas e outros -, bem assim nos casos previstas em legislação própria, constando de seus parágrafos os requisitos para que aquelas pessoas descritas em seus incisos possam portar arma de fogo.

III - No que tange aos magistrados, a Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura traz, em seu art. 33, inciso V, que "São prerrogativas do magistrado:... portar arma de defesa pessoal".

IV – A LC 35/1979 não traz nenhum requisito para o exercício deste direito, bastando para tanto a condição de magistrado.

V – Não podem as normas regulamentares impor aos magistrados requisitos que não constam sequer do Estatuto do Desarmamento.

VI – Como lei ordinária, não poderia a Lei 10.826/2003 criar requisito que a LOMAN, na qualidade de lei complementar, não traz, pois, consoante a regra do art. 93 da Carta Constitucional, somente lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderá dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Precedentes deste Tribunal e do TRF da 3ª Região.

VII – Recurso de apelação da autora a que se dá provimento”

(TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível nº 00046709720124014300, rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, DJ. 28/04/2015)

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LOMAN. PRERROGATIVA. ART. 4.º DA LEI 10.826/2003. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Pretende-se reformar sentença em que, confirmada liminar, foi deferida segurança ‘para que o impetrante possa adquirir (consustanciados os requisitos do negócio jurídico compra e venda) e, posteriormente, registrar arma de fogo para uso pessoal, independentemente de autorização da Polícia Federal, bem assim de realização de exame de capacidade técnica para o manuseio da referida arma, afastando, desta forma, a incidência do art. 4.º da Lei 10.826/2003’.

2. Pelo disposto no art. 33 da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura), portar arma de defesa pessoal é prerrogativa do magistrado. Por sua vez, o art. 6.º, caput, da Lei 10.826/2003 dispõe que ‘é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria.’

3. Assevera a apelante que, ‘embora o porte de arma por juiz seja uma prerrogativa assegurada ao impetrante pela Loman, tal direito não lhe exime do cumprimento da obrigação de registrar a arma adquirida na forma prevista pela lei’.

4. Apesar da pretendida inaplicabilidade do art. 3.º da Lei 10.826/2003, segundo a qual ‘é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente’, o impetrante não manifesta oposição ao registro. Pelo contrário, deixa claro sua intenção de registrá-la. Além disso, não se afastou a obrigatoriedade de registro, mas apenas os requisitos constantes do art. 4.º da Lei supracitada, a saber ‘I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei’.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”

(TRF1, 5ª Turma, ApCiv nº 200435000206233, rel. Des. João Batista Moreira, DJ. 30/7/2010.)

“CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 - PRERROGATIVA DE PORTE DE ARMA DE DEFESA PESSOAL - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/2003 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF. 1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar aos magistrados substituídos pelas impetrantes o registro e renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal, a dispensa dos testes psicológicos e de capacidade técnica, além da dispensa de revisão periódica do registro, previstos na Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF que estabelece procedimentos visando ao cumprimento da Lei nº 10.826/2003. (...).

4. O artigo 33, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - confere aos seus membros a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, sem prever qualquer requisito para o exercício dessa prerrogativa, não podendo lei ordinária estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regula a matéria.

5. O artigo 93 da Constituição Federal estabelece a necessidade de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, para dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

6. Não se ignora, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o argumento da impetrada de não haver avaliação da capacidade técnica específica para o manuseio de uma arma de fogo quando do ingresso e desenvolvimento da atividade jurisdicional.

7. Contudo, **o Estatuto do Desarmamento não é o espaço próprio, para o estabelecimento dessa exigência, a qual, in casu, deve estar prevista em lei complementar, espécie normativa diferenciada, que deve ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta do Congresso Nacional.**

8. **Não pode a Instrução Normativa 23/2005-DG/DPF atribuir nova disciplina ou modificar matéria de prerrogativas funcionais dos magistrados, que é de exclusiva competência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.**

9. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI-MC-REF 4.108, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe: 05/03/2009, ADI 3.566, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ: 15/06/2007, MS 23.557, Ministro Moreira Alves, DJ: 04/05/2001 e MS 20.382, relator Ministro Moreira Alves, DJ: 29/02/1984”

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 00074825120064036181, rel. Des. Mairan Maia, DJ. 22/11/2012)

Esse é o entendimento que deve prevalecer, d.v., razão pela qual haverá essa Corte de prover o presente agravo interno para reformar a decisão agravada e julgar a ação procedente.

XI – Reafirmação dos fundamentos da petição inicial

Infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, pedem as autoras licença para se reportar aos fundamentos da petição inicial -- sem ter de reescrevê-los, para não se alongar ainda mais -- que podem ser identificados pelos títulos dos diversos capítulos da petição inicial:

I – A competência originária desse STF (CF, ART. 102, I, “n”) para a ação declaratória de inexigibilidade aos Magistrados de exame de capacidade técnica e psicológica para portar arma de fogo definida no julgamento da Reclamação n. 11.323

II – A Lei do Desarmamento excluiu expressamente os Magistrados da exigência do exame de capacidade técnica e psicológica para portar arma de fogo

III – A Lei n. 12.694/2012 que submeteu os servidores do Poder Judiciário à Lei do Desarmamento deixou de inserir os Magistrados. “Silêncio eloquente” reafirmado

IV – O Regulamento (Dec. 5.123/2004) da Lei do Desarmamento foi alterado em 2008 (Dec. 6.715/08) para ampliar o alcance da lei. O art. 33-A é matéria que extrapola a lei. Nessa parte constitui decreto autônomo.

V - O porte de arma para “defesa pessoal” do Magistrado não pode estar condicionado a exigência de “atestado de capacidade técnica ou psicológica”, sob pena de negar a própria prerrogativa da LOMAN

VI – A Polícia Federal reafirmou a necessidade das exigências em face de Pedido Administrativo

VII – A evidência do direito afirmada nas decisões proferidas no mandado de segurança coletivo que teve a sentença suspensa na Rcl n. 11.323

XII – Pedido

Em face do exposto, infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, requerem as autoras que o eminente Ministro relator, na sede do juízo de retratação, reconsidere a decisão agravada, quer para determinar o julgamento da ação no órgão coletivo, com direito à sustentação oral, quer, eventualmente, para desde logo julgar os pedidos da ação procedente em decisão singular.

Caso assim não entenda, requerem seja submetido ao julgamento da Turma o presente agravo interno, confiando que o mesmo será conhecido e provido para o fim de deferir o pedido formulado na petição inicial.

Brasília, 30 de julho de 2018.

P.p.


Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Anamatra-Ajufe-STF-AO-2280-PorteArma-AgInt)